



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: do Senhor Deputado Agaciel Maia)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares, das redes pública e privada, de manterem durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º – As escolas, as creches, os berçários, as escolas maternas e similares, das redes pública e privada, deverão manter durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros.

§ 1º – As atividades externas de que trata esta lei são aquelas realizadas pela instituição de ensino fora do ambiente escolar.

§ 2º – O curso teórico-prático de primeiros socorros deverá ser ministrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º – O funcionário a ser habilitado poderá ser qualquer profissional da unidade de ensino a critério da direção.

Art. 2º – O funcionário habilitado no curso de procedimentos de primeiros socorros deverá ser submetido ao curso de reciclagem a cada dois anos ou por menor período de acordo com as necessidades das instituições de ensino, a critério exclusivo da direção da unidade escolar.

Art. 3º – O não cumprimento desta lei implicará as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, na primeira infração;

II – interrupção de repasses até a realização do curso, em casos de reincidência de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública;

III – cassação do alvará de funcionamento, em casos de reincidência de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares da rede privada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância, ainda mais quando se trata de entes queridos e crianças indefesas.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem envolvidas em atividades internas e externas de creches e escolas em que estudam. Acidentes são hoje a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem, e outras 122 mil são hospitalizadas devido a acidentes (dados do site Criança Segura – www.criancasegura.org.br).

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, traumatismos, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, convulsões, alergias, desmaios, envenenamentos, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ataques de animais peçonhentos e afogamentos que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

O problema poderia ser evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples de primeiros socorros possibilitam. Ocorre que há poucas pessoas habilitadas a lidar com uma situação de emergência, inclusive profissionais que lidam com crianças. Infelizmente, ao contrário do que ocorre em muitos países do primeiro mundo, no Brasil os primeiros socorros têm sido, por muitos, subestimados, esquecidos e engavetados.

É muito importante que funcionários e professores de creches e escolas das redes pública e particular tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao número considerável de crianças e adolescentes com quem convivem diariamente.

A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas. A presença de um profissional que tenha o curso pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos como o acima mencionado, façam parte das estatísticas.

Com essas medidas, será garantido nas escolas uma eficácia ainda maior nos serviços já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam de crianças diariamente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

DEPUTADO AGACIEL MAIA



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/05/2020, às 12:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0110760** Código CRC: **50A3FF57**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8072
www.cl.df.gov.br - dep.agaciemaia@cl.df.gov.br

00001-00016442/2020-00

0110760v2



PROPOSIÇÃO - PL 1229/2020

LIDO EM: 20/05/2020

Brasília, 20 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/05/2020, às 16:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0121414 Código CRC: 3EC21A46.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016442/2020-00

0121414v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a" e "b"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 19:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0121415** Código CRC: **523060E0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016442/2020-00

0121415v2